



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024
Ementa: DENOMINA DE “Antônio Gomes da Costa” O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.
Autoria Abatenio Marquez
Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Vereador Abatênio Marquez, que tem a finalidade de denominar de “Antônio Gomes da Costa” o logradouro público denominado atualmente de Rua 1E4-02, localizado entre a Avenida Doutor Oswaldo de Freitas e Rua Vereadora Drika Protetora, no Bairro Luizote de Freitas VI.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa, do atestado de óbito e da certidão da Secretaria competente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustre Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Compete ao Município legislar acerca da nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas municipais, estando sem consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa, visto que nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei n. 5.626 de 13 de Agosto de 1992, tem-se que:

Art. 5º. A nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas dependerão de autorização legislativa, observados os critérios e princípios determinados por Lei:

§ 1º - Poderão iniciar o processo legislativo de que trata este artigo, qualquer Vereador, o Prefeito Municipal e os munícipes, nos termos e condições dispostos na Lei Orgânica.

(...)

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O logradouro público receberá o nome de Antônio Gomes da Costa, atendendo perfeitamente ao que determina o artigo 6º, IV da Lei n. 5.626 de 13 de Agosto de 1992.

Destaca-se, por fim, que o artigo 102-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia determina que:

Art. 102-A Compete às Comissões Permanentes apreciar, conclusivamente, em





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

turno único, as seguintes proposições:

I – projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;
- b) denominação de próprios públicos;
- c) título de cidadão(ã) honorário(a) e diploma de honra ao mérito.

II – requerimentos de moções que solicitarem:

- a) manifestação de pesar; e
- b) manifestação de apoio ou congratulações; (Redação da Resolução nº 137/22)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.591/2024, de autoria do Vereador Abatênio Marquez, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação.

Por aplicação do artigo 102-A, I, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que o projeto aqui em análise não precisa ir a Plenário para deliberação (leitura, discussão e votação).

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.

Walquir Amaral
Relator

